

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2480  
17 de Julho de 2018

**Indicações  
Geográficas**

Seção IV





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

**Michel Temer**

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS**

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

**Marcos Jorge de Lima**

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Luiz Otávio Pimentel

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

**Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.**



# Índice Geral:

CÓDIGO 305 (Exigência) .....	4
------------------------------	---



**CÓDIGO 305 (EXIGÊNCIA)**

**PEDIDO Nº:** BR402014000010-7

**DATA DE DEPÓSITO:** VP 28/10/2014

**REQUERENTE:** ASSOCIAÇÃO CULTURAL E FOMENTO AGRÍCOLA DE TOMÉ-AÇU - ACTA

**PAÍS:** BRASIL

**ESPÉCIE:** INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

**NATUREZA:** DE PRODUTO

**NOME DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Tomé-Açu

**DELIMITAÇÃO:** *LIMITES DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU/PA*

**PRODUTO:** CACAU

**PROCURADOR:** -

**REPRESENTAÇÃO GRÁFICA E FIGURATIVA:**



**COMPLEMENTO:**

De acordo com o artigo 16 da IN 25/2013, a requerente tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta exigência para o cumprimento da mesma, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Atentar para o pagamento de taxa correspondente ao cumprimento de exigência (cod. 604). Acompanha este despacho o relatório de exame.





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

N. ° do Pedido: BR 40 2014 0000107 Data de Depósito: VP 28/10/2014  
País: BR  
Depositante: Associação Cultural e Fomento Agrícola de Tomé-Açu -  
ACTA  
Espécie: Indicação de Procedência  
Natureza: Produto  
Nome da Área Geográfica: Tomé-Açu  
Delimitação: Limites do município de Tomé-Açu/PA  
Produto: Cacau

Representação:



## RELATÓRIO DE EXAME

### 1. INTRODUÇÃO

Vieram à análise os autos do presente processo administrativo que cuida do pedido de registro, solicitado pela Associação Cultural e Fomento Agrícola de Tomé-Açu, ACTA, do nome geográfico TOMÉ-AÇU para o produto CACAU enquadrada pela requerente na espécie Indicação de Procedência, nos termos do Art. 177, da Lei de Propriedade Industrial (LPI), Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, observados os procedimentos e determinações estabelecidos na Instrução Normativa INPI nº 025, de 21 de agosto de 2013, IN 25/2013.

O presente relatório de exame visa a verificar o cumprimento ou não das exigências formais formuladas nos termos do art. 16 da Instrução Normativa nº 25/2013, publicadas nas Revista de Propriedade Industrial, RPI, nº 2449, de 12 de dezembro de 2017, sob o código de despacho 305.

Paul Bittencourt Podreia  
Tecnologista em PI  
Mat. STAF E 1528344



## 2. RELATÓRIO

O pedido de registro em exame foi protocolizado no INPI através da petição nº 020140033008 encaminhada por via postal em 28 de dezembro de 2014, recebendo o número de processo nº BR4020140000010-7, sendo submetido a exame formal nos termos do art. 16 da IN 25/2013, o qual estabelece: “*apresentado o pedido de registro de Indicação Geográfica, será o mesmo protocolizado e submetido a exame formal, durante o qual poderá ser formulada exigência para a sua regularização, a qual deverá ser respondida no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro*”.

Visando a sanar inconsistências e obscuridades, fora formulada exigência, publicada na RPI nº 2410, de 14 de março de 2017, sendo a mesma respondida pela requerente, através de petição enviada por via postal em 12 de maio de 2017, atendendo o prazo normativo de 60 dias, a qual foi protocolizada no INPI em 24 de maio de 2017, sob o nº 020170001801, p.155. A resposta atendia alguns itens da exigência e rogava por prazo adicional para responder os demais.

Durante o prazo solicitado pela requerente, a mesma protocolou em 29 de agosto de 2017 nova petição, sob o nº 025170000067, p.228. Após esta movimentação processual, o INPI deu andamento ao exame, sendo exarado o parecer de p.408 a 415, publicado na RPI 2449, de 12 de dezembro de 2017, com novas exigências formais, que consistiam nos seguintes itens:

*1. Justificar a inclusão dos municípios de Acará, Tailândia, Ipixunha do Pará, Aurora do Pará, São Domingos do Capim e Concórdia do Pará aos limites anteriormente descritos, onde constava apenas o município de Tomé-Açu, na área delimitada para a Indicação de Procedência, tendo em vista não ter ficado clara a relação destes municípios com a produção de cacau e os fatores históricos apresentados no documento intitulado “Dossiê histórico cultural com elementos comprobatórios do reconhecimento de Tomé-Açu como indicação de procedência do cacau”.*

*2. Reapresentar o documento intitulado “Laudo de delimitação da área autorizada de produção da indicação de procedência ‘Tomé-Açu’ para o produto cacau” devidamente assinado por responsável da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca do Estado do Pará – SEDAP/PA ou por representante do ministério afim ao produto, conforme disposto no art. 7º da IN 25/2013.*

*3. Esclarecer ou identificar no mapa de delimitação da IP Tomé-Açu produtores de cacau citados nas listas apresentadas como forma de comprovação de que os mesmos estão estabelecidos nos limites estabelecidos para a IP Tomé-Açu.*

Esta nova exigência foi respondida através de petição postada em 09 de fevereiro de 2018 e protocolada em 06 de março de 2018, sob o nº 020180000429, sendo apresentada a Petição de Indicação Geográfica padrão do INPI, tendo sido verificada sua tempestividade e recolhimento da retribuição correspondente ao código de receita 604, bem como os seguintes documentos:

1. p. 418 e 419 – Carta de apresentação do atendimento das exigências;

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca do Estado do Pará – SEDAP/PA  
Tecnologista em PI  
Mat/SIAF E 1528344



2. p.420 – Cópia do recibo de recolhimento da taxa de retribuição no valor de R\$ 48,00;
3. p. 421 a 440 – Documento intitulado “*Regulamento de uso da indicação de procedência Tomé-Açu para o produto cacau*”, subscrito por Alberto Ke Iti Oppata, na qualidade de Diretor Presidente da ACTA;
4. p. 441 a 473 – Documento intitulado “*Dossiê histórico cultural com elementos comprobatórios do reconhecimento de ‘Tomé-Açu’ como indicação de procedência do cacau*”;
5. p. 474 a 506 – Anexos contendo notas fiscais de venda de cacau e reprodução de reportagens sobre a imigração japonesa para a região, a produção de pimenta, do cacau e de outros produtos de origem agroflorestal;
6. p. 507 a 528 – Documento intitulado “*Laudo de delimitação da área autorizada de produção da indicação de procedência ‘Tomé-Açu’ para o produto cacau*”, subscrito em 07 de fevereiro de 2018 pelo engenheiro agrônomo Geraldo dos Santos Tavares, da Gerência de Produção Vegetal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca do Governo do Estado do Pará;
7. p. 509 a 533 – Documento intitulado “*Memorial descritivo dos pontos georreferenciados da delimitação da área geográfica de produção da indicação de procedência ‘Tomé-Açu’ para o cacau*”;
8. p. 534 e 535 – Ofício nº 066/2018 – GAB/SEC/SEDAP referente ao encaminhamento do “*Laudo da delimitação da área autorizada de produção da indicação de procedência ‘Tomé-Açu’ para o produto cacau*” e “*Memorial descritivo dos pontos georreferenciados da Delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência ‘Tomé-Açu’ para o cacau*”, subscrita por Afif Al Jawabri, Secretário de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca do Governo do Estado do Pará, apresentado em duas vias de igual teor.

### 3. DO EXAME

Preliminarmente, é mister registrar a natureza devolutiva dos exames nos pedidos de indicação geográfica, de forma que a cada exame, toda a matéria é perquirida garantindo que as eventuais alterações decorrentes do cumprimento de exigências não gerem inconsistências processuais.

Neste sentido, observamos que fora apresentado pela requerente do pedido um novo regulamento de uso, p.257 a 274, diverso daquele inicialmente examinado e, para o qual, se solicitou somente a “*apresentação da Ata de Assembleia atualizada comprovando que as condições estabelecidas no Regulamento de Uso foram aprovadas pelos afiliados à ACTA*”, constante das p. 23 a 39. “ Novo documento ainda foi

Audi Bittencourt  
Tecnologia em PI  
Mat. SIAPF 1528344



apresentado, p.421 a 440, alterando a delimitação de área da IP, que tornou a ser a originalmente estipulada (p. 24 a 26).

Desta forma, constatamos que alguns dispositivos do mais recente Regulamento de Uso apresentado tem o potencial de infringir o disposto no *caput* do art. 182 da LPI, o qual estabelece que o “*uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local*”, independente de serem filiados ou não à associação, não podendo, via de consequência, ser criado qualquer embaraço ou condição que possa ser impeditiva ao uso da IG por estes produtores, conforme preceitua a LPI. Assim, ainda que o regulamento indique sua aplicabilidade para associados e não associados (art.8º do Regulamento de Uso), se faz necessário realizar alterações no mesmo, de forma a evitar tais restrições indevidas, nos parecendo necessário suprimir ou alterar o escopo dos seguintes dispositivos:

- Inciso I do art. 8º. A previsão de cobrança de taxas deve ser excluída ou substituída por referência quanto a custeio da execução dos controles da indicação de procedência, referentes a sua unidade de produção;
- Inciso VII do art. 8º. Tal dispositivo se refere ao uso da representação gráfica da IP por pessoa jurídica, não deixando claro o âmbito da aplicação de tal restrição, nem porque se aplicaria apenas à pessoa jurídica, possuindo um alcance demasiadamente amplo. Isso poderia restringir direitos de uso lícito, como por exemplo o de um produtor que, nos termos do regulamento de uso, pudesse utilizar em seus produtos a representação da IP, mas que teria que solicitar autorização para seu uso.
- Inciso X do art. 8º. Ainda que seja lícito cobrar dos produtores avaliados para fins do uso da indicação de procedência os custos do respectivo controle, o estabelecimento de uma “taxa de utilização” genérica pode figurar como embaraço ao uso da IG, nos termos da parte inicial do art. 182 da LPI, em especial por ser definida pelo Conselho Regulador (órgão composto exclusivamente por associados à ACTA, *caput* do art. 9º do Regulamento) e não em uma assembleia de produtores (associados ou não) que fossem potenciais detentores do direito de uso da IG.

**Finda a preliminar e prosseguindo no exame**, os documentos arrolados no relatório e constantes da resposta à exigência de folhas retro, permitiu as seguintes conclusões, item a item:

### 3.1 Quanto ao item 1 da exigência:

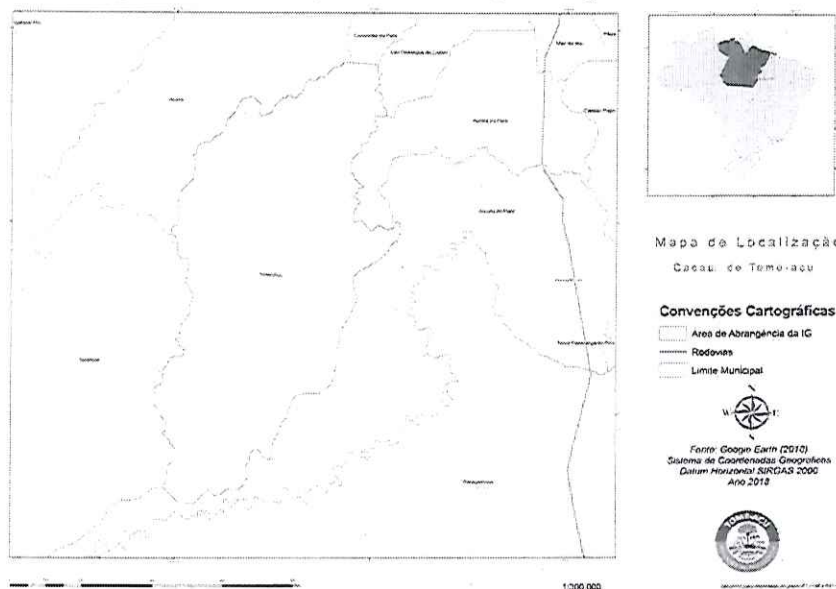
A requerente apresentou o documento “*Laudo de delimitação da área autorizada de produção da indicação de procedência ‘Tomé-Açu’ para o produto cacau*”, que esclarece estar a indicação geográfica “*compreendida em toda a extensão territorial do município de Tomé-Açu*”, estando, via de consequência, excluídos os municípios

Márcia Bittencourt Pedreira  
Tecnologista em PI  
Mat. SIME 1526344



anteriormente citados. Dito isso, entendemos, smj, que a exigência em questão foi plenamente suprida.

**Fig.1: Mapa da delimitação da indicação de procedência Tomé-Açu**



Fonte: INPI, autos do processo BR40201400010-7, fl. 517.

### 3.2 Quanto ao item 2 da exigência:

Conforme consignado acima, no Relatório do processo, foram trazidos aos autos documentos assinados com vistas a fazer a prova determinada na exigência, incluindo o documento intitulado “*Laudo de delimitação da área autorizada de produção da indicação de procedência ‘Tomé-Açu’ para o produto cacau*”, **subscrito** em 07 de fevereiro de 2018 pelo **engenheiro agrônomo Geraldo dos Santos Tavares**, da **Gerência de Produção Vegetal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca do Governo do Estado do Pará**.

Em igual sentido, para afastar qualquer dúvida quanto à validade do “*Laudo da delimitação da área autorizada de produção da indicação de procedência ‘Tomé-Açu’ para o produto cacau*”, consta ratificação do Secretário de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca do Governo do Estado do Pará, senhor Afif Al Jawabri, através do Ofício nº 066/2018 – GAB/SEC/SEDAP encaminhando o citado Laudo e outro documento. Dito isso, entendemos, smj, que a **exigência em questão foi plenamente atendida**.

### 3.3 Quanto ao item 3 da exigência:

Com relação à comprovação de estarem os produtores estabelecidos na área geográfica, foi apresentado “*Memorial descritivo dos pontos georreferenciados da delimitação da área geográfica de produção da indicação de procedência ‘Tomé-Açu’ para o cacau*”, acompanhado de mapas com a localização dos produtores no território municipal, **estando, smj, plenamente atendida a exigência**.

Wald Rittenhoff Pedreira  
Técnico do INPI  
Matr. SIAPE 1825344

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



#### 4. CONSIDERAÇÕES

Considerando os fatos expostos acima, consideramos atendidas as exigências formuladas no exame anterior, porém propomos a **publicação de nova exigência** a fim de resguardar o direito de uso dos produtores estabelecidos na área geográfica e em razão da alteração do Regulamento de Uso promovida pela requerente:

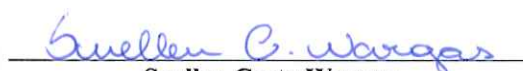
*Deve a requerente, ACTA, realizar alterações no Regulamento de Uso, de forma a evitar restrições indevidas nos termos do art. 182 da LPI, suprimindo ou alterando os incisos I, VII e X, conforme exposto da preliminar do exame.*

Por fim, encerrado o exame formal, recomendamos o prosseguimento do trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o **Código 305 (Cumpra a EXIGÊNCIA, observando o disposto no complemento), com prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo**, conforme disposto no art. 16 da Resolução INPI nº 25/2013.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2018.



**Raul Bittencourt Pedreira**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 3284606



**Suellen Costa Vargas**  
Tecnologista em Propriedade Industrial  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1766526

De acordo.



**Igor Schumann Seabra Martins**  
Substituto do Chefe da Divisão de Exame Técnico X  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1771050



**Marcelo Luiz Soares Pereira**  
Coordenador-Geral de Marcas, Indicações Geográficas e  
Desenhos Industriais  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
SIAPE 1285263

